



RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Objeto: Contratação de empresa para Registro de Preço para fornecimento de “Kit Empreendedor” a serem entregues aos egressos dos cursos dos eixos de Gastronomia, Costura, Decoração de Festas, Maquiagem, Design de Sobrancelhas, Balonista Designer, Escovas e Penteados, Unha em Gel e Barbeiro, com o objetivo de oferecer ferramentas para empreenderem e criarem seu próprio negócio, tendo apresentado toda a documentação exigida no edital e cumprido todas as etapas do certame.

DILIGÊNCIA: Esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Antecipadamente cabe referenciar que a realização de diligência e seu fundamento jurídico decorrem diretamente da faculdade prevista no artigo. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Art.64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.**

{...}

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Durante a análise da documentação apresentada pela empresa NEWBIO SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, na fase de habilitação, a comissão responsável pela licitação, constatou que entre os documentos entregues havia várias notas fiscais de compra de produtos similares ao objeto da licitação, o que demonstrava expertise da empresa na comercialização do objeto licitado.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente **dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação**, a comissão responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro,



durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (destaque nosso).

Desta forma, aos dias 28 de novembro a comissão responsável pela condução do certame, efetuou diligência, no sentido de conceder o prazo de 2 horas para a empresa complementasse as informações apresentadas. Antes da finalização do prazo estipulado a empresa apresentou a documentação solicitada não restando dúvidas quanto ao atendimento dos requisitos de habilitação

No Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Vitória, 28 de novembro de 2024.

Edineia Dal Col
Agente de Contratação / SECTI

Equipe de Apoio:
Jamyly Andreia Teixeira Caran Gonçalves
Juão Vitor Santos Silva